

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1036/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	Altera a <a href="#">Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020</a> , para dispor sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura.
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da <a href="#">Constituição</a> , adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:
<a href="#">Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020</a>	<b>Art. 1º</b> A ementa da <a href="#">Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Dispõe sobre o adiamento e o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e de cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo <a href="#">Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020</a> , e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19.	"Dispõe sobre <b>^ medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19</b> nos setores de turismo e de cultura <b>^</b> ." (NR)
<a href="#">Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020</a>	<b>Art. 2º</b> A <a href="#">Lei nº 14.046, de 2020</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o adiamento e o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e de cultura, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo <a href="#">Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020</a> , e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19.	"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre <b>^ medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise</b> decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura <b>^</b> ." (NR)
Art. 2º Na hipótese de adiamento ou de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo <a href="#">Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020</a> , e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegurem: .....	"Art. 2º Na hipótese de adiamento ou de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, <b>até 31 de dezembro de 2021</b> , em decorrência <b>^</b> da pandemia da covid-19, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não <b>será obrigado</b> a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que <b>assegure</b> :" .....
§ 4º O crédito a que se refere o inciso II do caput <b>deste artigo</b> poderá ser utilizado pelo consumidor no prazo de 12 (doze) meses, <b>contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo <a href="#">Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020</a></b> .	§ 4º O crédito a que se refere o inciso II do caput <b>^</b> poderá ser utilizado pelo consumidor <b>até 31 de dezembro de 2022</b> <b>^</b> .
§ 5º Na hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo, serão respeitados:	§ 5º .....

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1036/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
<p>II - o prazo de 18 (dezoito) meses, contado da data do encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo <a href="#">Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020</a>.</p>	<p>II - a data-limite de 31 de dezembro de 2022, para ocorrer a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos adiados.</p>
<p>§ 6º O prestador de serviço ou a sociedade empresária deverão restituir o valor recebido ao consumidor no prazo de 12 (doze) meses, <b>contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020</b>, somente na hipótese de ficarem impossibilitados de oferecer uma das duas alternativas referidas nos incisos I e II do caput <b>deste artigo</b>.</p>	<p>§ 6º O prestador de serviço ou a sociedade empresária <b>deverá</b> restituir o valor recebido ao consumidor <b>até 31 de dezembro de 2022</b> <sup>^</sup>, somente na hipótese de <b>ficar impossibilitado de oferecer a remarcação dos serviços ou a disponibilização de crédito</b> referidas nos incisos I e II do caput <sup>^</sup>.</p>
<p>§ 9º O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que o serviço, a reserva ou o evento adiado tiver que ser novamente adiado, em razão de não terem cessado os efeitos da emergência de saúde pública referida no art. 1º desta Lei na data da remarcação originária, bem como aplica-se aos novos eventos lançados no decorrer do período sob os efeitos da emergência em saúde pública e que não puderem ser realizados pelo mesmo motivo.</p>	<p>§ 9º O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que o serviço, a reserva ou o evento adiado tiver que ser novamente adiado, em razão de não terem cessado os efeitos <b>da pandemia da covid-19 referida no art. 1º</b> na data da remarcação originária, <b>e aplica-se aos novos eventos lançados no decorrer do período sob os efeitos da pandemia da covid-19</b> que não puderem ser realizados pelo mesmo motivo.</p>
	<p>§ 10. Na hipótese de o consumidor ter adquirido o crédito de que trata o inciso II do caput até a data de publicação da Medida Provisória nº 1.036, de 17 de março de 2021, o referido crédito poderá ser usufruído até 31 de dezembro de 2022." (NR)</p>
<p>Art. 4º Os artistas, os palestrantes ou outros profissionais detentores do conteúdo <b>já</b> contratados até a data de edição desta Lei que forem impactados por adiamento ou por cancelamentos de eventos, incluídos shows, rodeios, espetáculos musicais e de artes cênicas, e os profissionais contratados para a realização desses eventos não terão obrigação de reembolsar imediatamente os valores dos serviços ou cachês, desde que o evento seja remarcado, no prazo de 12 (doze) meses, <b>contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020</b>.</p>	<p>"Art. 4º Os artistas, os palestrantes ou outros profissionais detentores do conteúdo, <sup>^</sup> contratados <b>até 31 de dezembro de 2021</b>, que forem impactados por <b>adiamentos ou por cancelamentos de eventos em decorrência da pandemia da covid-19</b>, incluídos shows, rodeios, espetáculos musicais e de artes cênicas, e os profissionais contratados para a realização desses eventos não terão obrigação de reembolsar imediatamente os valores dos serviços ou cachês, desde que o evento seja remarcado, <b>respeitada a data-limite de 31 de dezembro de 2022 para a sua realização</b> <sup>^</sup>.</p>

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1036/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
<p>§ 1º Na hipótese de os artistas, os palestrantes ou outros profissionais detentores do conteúdo e demais profissionais contratados para a realização dos eventos de que trata o caput <b>deste artigo</b> não prestarem os serviços contratados no prazo previsto, o valor recebido será restituído, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), no prazo de 12 (doze) meses, <b>contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020</b>, observadas as seguintes disposições:</p> <p>.....</p>	<p>§ 1º Na hipótese de os artistas, os palestrantes ou outros profissionais detentores do conteúdo e os demais profissionais contratados para a realização dos eventos de que trata o caput <b>^</b> não prestarem os serviços contratados no prazo previsto, o valor recebido será restituído, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial <b>IPCA-E, até 31 de dezembro de 2022,^</b> observadas as seguintes disposições:</p> <p>.....</p>
<p>§ 2º Serão anuladas as multas por cancelamentos dos contratos de que trata este artigo, enquanto vigorar o estado de calamidade pública reconhecido pelo <a href="#">Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020</a>.</p>	<p>§ 2º Serão anuladas as multas por cancelamentos dos contratos de que trata este artigo <b>que tenham sido emitidas até 31 de dezembro de 2021, na hipótese de os cancelamentos decorrerem das medidas de isolamento social adotadas para o combate à pandemia da covid-19.</b>"</p> <p>(NR)</p>
	<p><b>Art. 3º</b> Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.</p>